



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Daniela Moura Portela		
EMENTA: Responde solicitação quanto à avaliação da aprendizagem no ensino médio expresso em notas para apresentar à Universidade na Noruega.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno		
SPU Nº 04520595/2020	PARECER Nº 0195/2020	APROVADO EM: 24.06.2020

I – RELATÓRIO

Daniela Moura Portela, mediante o processo nº 04520595/2020, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) um posicionamento em relação ao sistema de notas adotado no Brasil nas avaliações de aprendizagem.

A requerente justifica que está aguardando uma vaga em um curso de graduação numa universidade na Noruega e, como o certificado de conclusão de ensino médio apresentado está com a classificação expressa em notas, necessita, para validação do seu diploma, de uma justificativa sobre como se processa essa sistemática de avaliação no Brasil.

Daniela fora aluna do Colégio Geo Meireles, instituição sediada na Rua Tibúrcio Cavalcante, 318, Bairro Aldeota, nesta capital, onde cursara todo o ensino médio no período de 1996 a 1998, obtendo grau de conclusão sem interrupção e aprovação.

Integram este processo: ofício encaminhado à presidência deste CEE; histórico e certificado de conclusão do ensino médio e comprovante de residência na Noruega.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federativa do Brasil, também conhecida como “Carta Magna” e “Lei maior”, passou a vigorar a partir de 05 outubro de 1988, definindo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0195/2020

normas de governo; direitos e deveres e as competências dos poderes, assegurando aos brasileiros um ambiente de ordem e convívio social.

Contextualizando, inicialmente, o que determina referida Constituição, no tocante às atribuições dos entes federados, vale considerar o que a mesma estabelece em artigos pertinentes.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (grifo adicionado).

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo adicionado)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0195/2020

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Constituição prevê, ainda, no seu Art. 22, XXIV, como competência privativa da União, a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), editada oito anos depois, em 1996, pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro.

A LDBEN explicitamente reafirma que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino e estabelece, no seu Art. 9º, Inciso VI, como dever da União, assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino.

A garantia de padrão de qualidade é definida, nos termos do Art. 206, Inciso VII, da Carta Magna, como princípio norteador do ensino. Obviamente, a Avaliação é pressuposto da qualidade, que não pode ser sequer perseguida sem que haja um processo de acompanhamento permanente do desempenho individual do aluno a demonstrar o que está correspondendo aos parâmetros curriculares definidos e o que precisa ser realizado de intervenção nos processos de promoção e conclusão das etapas do ensino, especialmente da educação básica.

A LDBEN, por sua vez, estabelece dentre os princípios e fins da educação nacional:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"

(...)

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

No que diz respeito à organização da educação nacional, a LDBEN prescreve:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0195/2020

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. (Grifo adicionado)

É importante ressaltar como funcionam os sistemas de ensino na perspectiva de sua organização e funcionamento, conforme o que preconiza e flexibiliza referida Lei. Entre as características fundamentais da LDBEN, a flexibilidade concedida aos estabelecimentos de educação e ensino é ampla com o seguinte quadro de competências: a) cabe União editar normas comuns ou gerais, amplas e válidas para todo o País. Ex. § 1º, Art. 6º: caberá à União a função normativa para todo o país; b) no Inciso 5º, do Art.10, os Estados incumbir-se-ão de baixar normas complementares, para o seu Sistema de Ensino; c) no Inciso III do Art. 11, os municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino e d) no Inciso I, do Art. 12, os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica.

A educação básica no Brasil, nos termos do Art. 21, Inciso I, da LDBEN, é formada pela educação infantil (que inclui creche e pré-escola), ensino fundamental e ensino médio. Esse nível de ensino tem por finalidades desenvolver o educando; assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A avaliação interna e de rendimento escolar é organizada pela escola, mediante o que está definido no seu Projeto Pedagógico, subsidiada aquela por procedimentos de observações e registros contínuos com o objetivo de permitir o acompanhamento sistemático e contínuo do processo de ensino e de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0195/2020

aprendizagem, conforme os objetivos e metas definidos para cada nível e modalidade de ensino.

O processo de avaliação de ensino e de aprendizagem, de responsabilidade direta da escola, será realizado de forma contínua, cumulativa e sistemática, com o objetivo de realizar diagnóstico sobre a situação de aprendizagem de cada aluno, em relação à programação curricular prevista e desenvolvida em cada nível e etapa de seu processo de escolaridade.

As metodologias de avaliação do rendimento do aluno, incluindo a escala adotada para expressar os resultados em todos os níveis, cursos e modalidades de ensino deverão estar expressos no regimento da escola.

A LDBEN também explicita no Art.13 as atribuições que os professores devem adotar na condução dos processos de execução da gestão pedagógica e da avaliação do desempenho acadêmico dos alunos:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Os registros devem ser realizados por meio de sínteses bimestrais e finais em cada disciplina, com identificação dos alunos com rendimento satisfatório ou insatisfatório, em qualquer que seja a escala de avaliação adotada pela escola.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0195/2020

III – VOTO DA RELATORA

Diante das considerações apresentadas e da solicitação requerida, reafirmamos que a avaliação realizada pelo Colégio Geo Meireles, confere a Daniela Moura Portela o grau de conclusão de ensino médio, de acordo com a legislação vigente no Brasil, tornando-a apta a ingressar no ensino superior.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, virtualmente, pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sessão Virtual da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2020.

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE